



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14 GV – VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera a [Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015](#), para incluir as pessoas com obesidade entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A [Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
I - deficiência física, temporária ou permanente, incluída a obesidade; (NR)
.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATÍLIO FRANCISCO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 GV – VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é incluir entre os beneficiários do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende as pessoas com obesidade que não possuam condições de mobilidade e acessibilidade nos meios de transportes convencionais.

Atualmente o serviço não dispõe de previsão legal de forma clara que permita a essas pessoas fazer uso do serviço, mesmo com relatório médico. Na sua recusa, os prestadores do serviço alegam falta de clareza na [LEI Nº 16.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015](#) e no [DECRETO Nº 57.320, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016](#), para essas pessoas.

Desde 2016, vigora a [LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015](#), denominada o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei federal alterou as leis federais [LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000](#), que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, e a [LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000](#), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para nelas incluir as pessoas obesas na categoria de pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa maneira, se na esfera federal as pessoas obesas conquistaram o direito aos assentos preferenciais reservados pelas empresas públicas de transporte e pelas concessionárias de transporte coletivo, juntando-se aos grupos de pessoas com deficiência que já tinham essa prioridade, segundo a [LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000](#), não há esta previsão de forma explícita no Serviço Atende.

Por isso, gostaríamos de propor esta garantia para que essas pessoas, quando apresentarem dificuldade, possam ser atendidas pelo serviço público.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho humanitário e de legalidade, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.